



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.595.277 - RJ (2016/0111221-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : LUIZ GUSTAVO CARVALHO SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDAS TEMPORÁRIAS. CONCESSÃO AUTOMÁTICA. CABIMENTO. NOVO ENTENDIMENTO. QUESTÃO DECIDIDA NO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. PRECEDENTES DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA.

1. De acordo com a jurisprudência recente deste Tribunal Superior, prolatada sob rito dos recursos repetitivos (REsp n. 1.544.036/RJ), decidiu-se ser possível fixar calendário anual de saídas temporárias por ato judicial único. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
2. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para, reconsiderando a decisão agravada, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de outubro de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.595.277 - RJ (2016/0111221-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Luiz Gustavo Carvalho Santos**, representado pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro, contra a decisão da presidência desta Corte Superior, que deu provimento ao recurso especial para afastar a concessão automática das saídas temporárias (fls. 232/233).

Alega o agravante que viola os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da duração razoável do processo a concessão do benefício de saídas temporárias de forma individualizada.

Aduz, ainda, que o deferimento das saídas temporárias de forma programada (para várias saídas) não altera o poder fiscalizatório do Ministério Público e do Juízo da execução.

Pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.595.277 - RJ (2016/0111221-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Inicialmente, verifica-se que, em recurso especial, via destinada ao debate do direito federal, é inviável a análise da alegação de ofensa aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da duração razoável do processo (arts. 1º, III, e 5º, LXXVIII, da CF), ainda que para fins de prequestionamento.

No mais, o agravante alega, em síntese, que deve prevalecer a decisão do Tribunal de origem no sentido de que é lícita a concessão de saídas temporárias (visitas periódicas ao lar) automáticas.

Vê-se que o acórdão prolatado pela Corte de origem se encontra em consonância com a jurisprudência recente desta Corte Superior, que, no rito dos recursos repetitivos (REsp n. 1.544.036/RJ) decidiu ser possível fixar calendário anual de saídas temporárias por ato judicial único.

Decidiu-se no referido recurso repetitivo que:

[...]

Primeira tese: É recomendável que cada autorização de saída temporária do preso seja precedida de decisão judicial motivada. Entretanto, se a apreciação individual do pedido estiver, por deficiência exclusiva do aparato estatal, a interferir no direito subjetivo do apenado e no escopo ressocializador da pena, deve ser reconhecida, excepcionalmente, a possibilidade de fixação de calendário anual de saídas temporárias por ato judicial único, observadas as hipóteses de revogação automática do art. 125 da LEP.

Segunda tese: O calendário prévio das saídas temporárias deverá ser fixado, obrigatoriamente, pelo Juízo das Execuções, não se lhe permitindo delegar à autoridade prisional a escolha das datas específicas nas quais o apenado irá usufruir os benefícios. Inteligência da Súmula n. 520 do STJ.

Terceira tese: Respeitado o limite anual de 35 dias, estabelecido pelo art. 124 da LEP, é cabível a concessão de maior número de autorizações de curta duração.

Quarta tese: As autorizações de saída temporária para visita à família e para participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

social, se limitadas a cinco vezes durante o ano, deverão observar o prazo mínimo de 45 dias de intervalo entre uma e outra. Na hipótese de maior número de saídas temporárias de curta duração, já intercaladas durante os doze meses do ano e muitas vezes sem pernoite, não se exige o intervalo previsto no art. 124, § 3º, da LEP.

[....]

(REsp n. 1.544.036/RJ, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 19/9/2016).

Ademais, esse também é o entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, que já se pronunciou no sentido de que é possível que o Juízo das execuções estabeleça, após avaliação do histórico do sentenciado, calendário de saídas temporárias, dispensando, assim, a avaliação motivada de cada saída individualmente.

Nesse sentido, precedentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal: HC n. 129.167/STF da relatoria do eminente Ministro Teori Zavascki e HC n. 128.763/STF da relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes.

Trago, ainda, decisões monocráticas dos Ministros da Primeira e da Segunda Turma da Suprema Corte permitindo a fixação de calendário de saídas temporárias: (RE n. 898.932, Relator: Ministro Edson Fachin, julgado em 26/4/2016, PUBLIC 28/4/2016); (HC n. 133.666, Relator: Ministro Roberto Barroso, julgado em 13/4/2016, PUBLIC 18/4/2016); (HC n. 131.782, Relator: Ministro Celso de Mello, julgado em 1º/4/2016, PUBLIC 6/4/2016); e (HC n. 132.196, Relator: Ministro Teori Zavascki, julgado em 17/12/2015, PUBLIC 1º/2/2016).

Sendo assim, estando em consonância com o entendimento das Cortes Superiores, mantenho o acórdão proferido pelo Tribunal local que deferiu a fixação de calendário prévio das saídas temporárias

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo regimental para, reconsiderando a decisão agravada, **negar provimento** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0111221-6

AgRg no
REsp 1.595.277 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00650678220158190000 02589361220128190001 201625400030

PAUTA: 25/10/2016

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : LUIZ GUSTAVO CARVALHO SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ GUSTAVO CARVALHO SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para, reconsiderando a decisão agravada, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.